



FORMULÁRIO DE COMENTÁRIO E SUGESTÕES RECEBIDOS

CONSULTA PÚBLICA Nº 23/2017 (de 28/09/2017 a 27/10/2017)

Versão consolidada de subsídios e informações adicionais recebidos sobre a minuta de Resolução que substituirá a Resolução ANP nº. 17 de 2004, e disciplina a obrigatoriedade dos agentes regulados pela ANP de declarar informações no SIMP.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ART. 2º	Manter o atual prazo (dia 15) para envio das informações	Existe uma agenda mensal das empresas para prestar informações consistentes aos entes tributantes e Órgãos Controladores. A alteração do prazo prejudicará o fluxo atual das empresas.
AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ART. 2º, §3º (MANUAL AOT) Item Operacionais/ Saídas/código1022004 /Perdas de Processo	Não existir obrigatoriedade mensal ou eventual de informação, exceto para dirimir alguma dúvida específica.	Todas as perdas do processo são informadas pelo Agente Regulado no mapa de movimentação mensal e com código específico tornando a comunicação via carta um retrabalho.
AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ART. 2º, §3º (MANUAL AOT) Campo 6, Cód de Inst 2, Tabela "T008" – Informação do Agente	Caso a filial não tenha código de instalação, utilizar-se-á código da matriz. Caso uma empresa não tenha cadastro, a informação seja transmitida com código genérico (sequência de número 9) isentando o ARI de punição.	Algumas empresas têm filiais administrativas e/ou pontos de faturamento devidamente autorizadas pela Secretaria da Fazenda do Estado de origem e destino para comercializar produtos.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	Regulado podendo conter o Código de Instalação da empresa Matriz para operação das filiais ou até mesmo a informação sem código de instalação		
AGEO TERMINAIS E ARMAZÉNS GERAIS S.A.	ART. 2º,§2º (MANUAL GERAL) Campo 11, ITEM 6.2 Navios operados sem constar na base de dados da ANP	Cadastro mais completo ou exclusão da obrigatoriedade desse campo.	Alguns navios operados com produtos controlados, não constam na planilha de apoio disponibilizada mensalmente pela ANP. Portanto, o envio é feito em código genérico (sequência de número 9)
BRASKEM S.A	Art. 2º - caput	Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 10º dia útil do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do Aplicativo I-Simp, que está disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).	A redução do prazo de entrega do SIMP do dia 15 para o dia 10 do mês subsequente não apresenta vantagens para o mercado, uma vez que os agentes disporiam de menor tempo para consolidação dos dados de movimentação. Diminuir o prazo legal em cinco dias pode prejudicar a qualidade dos dados recebidos pela agência pela urgência de envio dos dados para evitar punições. Caso a Agência queira de fato diminuir o prazo, sugerimos não limitar ao 10º dia corrido do mês subsequente e sim ao 10º dia útil do mês subsequente.
CRDEALER DO BRASIL LTDA	Artigo 2º	Manter o prazo de 15 dias como está atualmente	A proposta de reduzir para 10 dias impossibilita de realizarmos outras obrigações fiscais da empresa bem como o fechamento do mês e suas apurações.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
CRDEALER DO BRASIL LTDA	Artigo 2º §2º	Simplificar para atender produção em chão de fábrica terceirizada	Trabalhamos com chão de fábrica terceirizada e o SIMP não nos atende nessa modalidade com simplicidade. Existem transferências de MP cuja produção não será imediata, poderá levar dias fora do período da declaração.
MPL ASSESSORIA	2º	Não alterar o prazo para envio das informações mensais das aditividades dos agentes.	<p>Manter o prazo de até o dia 15 do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido.</p> <p>Várias empresas realizam a entrega dos dados manualmente, e a redução do prazo traria prejuízo considerável aos agentes que utilizam esta modalidade.</p> <p>Desde o sistema interativo de coleta substituído pelo i-SIMP, o prazo para envio dos dados é de até o dia 15 do mês subsequente, os agentes já estão adequados a este prazo.</p>
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA	Artigo 2º	Permanecer o prazo até o dia 15 (quinze) do mês subsequente para o envio dos dados apurados no mês vencido.	<p>1.O prazo de 10 dias corridos proposto, não atende aos trâmites operacionais da Nacional Gás e Paragás, haja vista que dependem de informações de terceiros sobre as operações de requalificação e inutilização de vasilhas de GLP, para tanto os terceiros necessitam de até 05 dias úteis para envio das informações a serem conferidas, consolidadas e encaminhadas através do SIMP.</p> <p>2.Cotejando as informações contidas nos itens 3.3.3 e 3.3.4, da Nota Técnica 497/2017/SAB-ANP, observa-se que das empresas Distribuidoras de GLP somente 15,79% apresentaram as informações em até 10 dias. É que, conforme já historiado no item anterior, é necessário, além do envio das Notas Fiscais de movimentação e estoque de GLP, vasilhas e solventes, encaminhar informações sobre operações de requalificação e inutilização das vasilhas.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>	<p>Artigo 2º; §2º e §3º</p>	<p>Ausência dos Manuais</p>	<p>1.Impossibilitados de fazer criticas aos manuais que receberam dados provenientes da resolução, pois não foram encaminhados. 2. Os manuais atualmente em uso, não dispõem de campos para todas as informações e operações fiscais das Distribuidoras, a exemplo de: doações, consumo interno, sobras e perdas, dentre outros. Este fato aponta para a relevância da divulgação dos manuais no âmbito da consulta pública.</p>
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>	<p>Art. 4º</p>	<p>Modificação do Texto que trata da penalidade pelo não cumprimento das determinações contidas na Resolução</p>	<p>Sugestão para que seja considerada infração de pequeno potencial, devendo ser aplicada exclusivamente a multa mínima prevista na Lei 9.847/1999 - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).</p>
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>	<p>Art. 6º</p>	<p>Prazos para entrar em vigor da Resolução - 365 dias</p>	<p>As Distribuidoras precisam de prazo para adequação do seus sistemas e servidores, além de treinamento de pessoas para operar o sistema. A própria Nota Técnica 497/2017/SAB-ANP, item 4.4 indica prazo de 180 para as adaptações do modulo de declaração e transmissão do SIMP, pela Agência reguladora, sendo o prazo de 90 dias excessivamente curto para a realização dos testes e adequações necessárias. Logo, pela simetria, o prazo para as distribuidoras deve ser, no mínimo de 180 dias após o prazo da ANP.</p>
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>	<p>Anexo -, Item 3.5.2 - Tabela 2, Campo 27</p>	<p>Continuar sem informar preço no arquivo do SIMP</p>	<p>Trata-se de informação concorrencialmente sensível que estará em risco, no caso de eventual quebra da segurança do sistema. Ademais, todas as informações necessárias já estão disponibilizadas através do acesso ao documento fiscal, via "chave eletrônica", que é uma forma de atender as necessidade da informação da Agência, sem a exposição de informação reservada da Distribuidora.</p>
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>		<p>Acrescer dispositivo na resolução que determine a obrigatoriedade do sistema SIMP observar as especificidades da legislação fiscal dos locais/estados em que as distribuidoras operam.</p>	<p>O sistema SIMP critica e impede a remessa das informações, quando existe retorno de mercadorias, por qualquer razão, nos Estados em que as Distribuidoras nesta operação é obrigada a emitir Nota de Devolução, sendo ela mesma emitente e</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			destinatária, simultaneamente.
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>		<p>Alterar padronização do sistema no campo de indicação das Notas Fiscais e série.</p>	<p>Atualmente os campos de numero de Nota Fiscal e Série possuem 7 (sete) e 2 (dois) dígitos, respectivamente. Porém existem, eventualmente, situações que as numerações de documentos fiscais emitidos excedem a esta parametrização, Ex.: as séries normalmente possuem 3 dígitos e podendo apresentar letras também. Portanto sugerimos o i-Simp seguir a mesma parametrização pratica no arquivo do SPED-Fiscal - Guia Prático EFDH-ICMS/IPI - Versão 2.0.20 de 07/12/2016, no qual no Bloco "C" Registro C100: Nota Fiscal (Código 01), Nota Fiscal Avulsa (Código 1B), Nota Fiscal de Produtor (Código 04), NF-e (Código 55) NFC-e (Código 65), reza que os campos Número do Documento Fiscal possui tamanho 9 - Numérico e a Série com tamanho 3 - Alfanumérico. Desta forma, não haveria mais a necessidade de utilização de uma tabela de conversão atualmente utilizada para adequar as séries dos documentos fiscais, o que dificulta quando efetuamos conferências nos arquivos.</p>
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>		<p>1. Acrescer na resolução dispositivo que obrigue as Distribuidoras enviarem as suas aquisições de vasilhas. 2. Acrescer dispositivo obrigando os revendedores de GLP informarem em seus Mapas de Movimentos as suas respectivas aquisições de vasilhas.</p>	<p>Embora as Distribuidoras tenham controle sobre as autorizações de vendas de vasilhas a Revendedores Autorizados, dependem da veracidade das informações prestadas mensalmente pelos fabricantes, não possuindo nenhuma autoridade legal quanto a obrigação deste envio e de suas informações, em função do sigilo fiscal e comercial da relação entre o fabricante e o revendedor. A ANP possui autoridade legal para cobrar estas informações aos revendedores.</p>
<p>NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA</p>	<p>Artigo 2º; §2º e §3º</p>	<p>Não exportar itens da Resolução para os Manuais</p>	<p>A transferência de itens da Resolução para os manuais impossibilita a consulta pública nos casos de qualquer alteração posterior nas regras do manuais.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA		Acrescer informações de Localidade pelo Código do IBGE	As informações das localidades utilizadas pela ANP poderá ser a mesma utilizada pelo IBGE, sendo desnecessário a conversão para código próprio da Agência.
NACIONAL GÁS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA		Retirar a obrigatoriedade da chave eletrônica para as operações de “devoluções de agente regulado” e “devoluções de agente não regulado”.	O formato atual da regra impossibilita as distribuidoras de prestarem esta informação de forma correta, pois existem devoluções de GLP que não são recebidas através de NFe. A exemplo dos clientes com o CNAE 4784-9/00 – Comercio Varejista de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) que não estão obrigados a emissão de NF-e, conforme protocolo ICMS 10 de 18 de Abril de 2007.
PETROBAHIA S/A	Art. 2º, §5º	Alterar a redação original da minuta para a seguinte: O arquivo de reprocessamento tem a mesma natureza do originalmente apresentado, substituindo-o naquilo que convier.	Quando houver a necessidade de reprocessamento do arquivo SIMP de um determinado mês, sem alteração do saldo final da movimentação daquele período, não haja a obrigatoriedade de reprocessar todos os meses subsequentes ao que sofrer alteração.
PETROBAHIA S/A	Regulamento Técnico – Tabela 2 – Registro da Movimentação	Incluir na Tabela 2 – Registro da Movimentação, constante no Regulamento Técnico da minuta, campo para identificação de movimentos internos gerados através de transferência entre armazéns.	O layout do arquivo <i>iSIMP</i> , não considera, notas de retorno de armazenagem que não geram estoques. Nas operações com armazenagem em instalação de terceiros em que há trânsito do produto, apenas com porte de nota de retorno de armazenagem.
PETROBAHIA S/A	Regulamento Técnico – Tabela 2 – Registro da Movimentação	Incluir na Tabela 2 – Registro da Movimentação, constante no Regulamento Técnico da minuta, campo que identifique, movimento interno do percentual da mistura de cada matéria prima referente a devolução do produto misturado.	Quando há emissão da nota fiscal de saída para produto acabado, há requisição das matérias primas para formação do produto acabado, ao receber esse produto de volta por qualquer motivo, a nota fiscal retorna com produto acabado, o que resulta em registro da nota fiscal de devolução, e de movimentação interna para devolução do percentual de mistura da matéria prima de cada produto ao armazém de origem com finalidade de ajuste dos saldos em estoque. Não identificamos, campo no layout do <i>iSIMP</i> que trata o movimento interno.
PETROBAHIA S/A	Regulamento Técnico – Tabela 2 – Registro da Movimentação	Incluir na Tabela 2 – Registro da Movimentação, constante no Regulamento Técnico da minuta, segregação entre: (1) valor do produto e; (2) valores de tributos federais e estaduais.	Permitir a análise da carga dos impostos federais e estaduais aplicadas na cadeia logística de cada produto.

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
PETROBAHIA S/A	Regulamento Técnico	<p>Tornar obrigatório o preenchimento no arquivo ISIMP pelos agentes regulados, as informações referentes os modais de transporte marítimos, ferroviários, rodoviários, fluviais, dentre outras.</p> <p>A. Origem (porto, base e terminal);</p> <p>B. Destino (porto, base e terminal).</p>	<p>Analisar o suprimento do mercado interno, bem como suas diversas origens (nacionais e internacionais), permitindo a rastreabilidade da cadeia logística, gerando maiores possibilidades de garantir o suprimento nacional.</p>
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Art 2º	<p>Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 10 (dez) 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do Aplicativo I-Simp, que está disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).</p>	<p>Apesar de ser importante a otimização do processo para agilizar a atuação da ANP, o resultado apresentado pela Agência na Nota Técnica nº 497/2017/SAB/ANP de que cerca de 50% dos agentes regulados obtém o protocolo de aceite do I-SIMP até o dia 10 de cada mês, ao ser generalizado e aplicado indistintamente a todos os agentes sem considerar a complexidade de suas operações não parece um procedimento adequado, pois trata agentes diferentes de maneira igual, configurando uma injustiça.</p> <p>Dessa forma, seria mais adequado que essa avaliação considerasse a participação do agente no mercado, a complexidade de suas operações, bem como o número de informações declaradas pelo Agente.</p> <p>Assim, a Petrobras sugere a manutenção do prazo de 15 dias (atualmente vigente na Resolução 17/2004), visto que o fechamento contábil da Companhia ocorre, em média, no dia 05 de cada mês. Considerando que o processamento interno dos dados do SIMP leva em torno de 8 horas para ser concluído e que há a possibilidade de identificação de erros, os quais exigem reprocessamento, a Petrobras entende que o prazo do dia 15 para envio dos dados é mais seguro.</p>
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Anexo da Resolução Regulamento Técnico ANP	Código de Produto Operado	<p>A Petrobras aguarda comunicação da ANP com relação à data de entrada em vigência de alguns Códigos de Produtos Operados para os quais ainda há necessidade de entendimento entre a Agência e as Secretarias de Fazenda dos Estados, a fim de que tais Códigos possam ser reclassificados em</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
	<p>Item 3.5.2 Tabela 2 Campo 7</p>		<p>conformidade com a tabela de Códigos de Produtos 012 I-SIMP.</p>
<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.</p>	<p>Anexo da Resolução Regulamento Técnico ANP Item 3.5.2 Tabela 2 Campo 21</p>	<p>Código do Tipo de tarifa de Serviço (Oleodutos e Terminais de Combustíveis)</p>	<p>A Petrobras entende que este campo não se aplica às suas declarações.</p>
<p>PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.</p>	<p>Anexo da Resolução Regulamento Técnico ANP Item 3.5.2 Tabela 2 Campo 24</p>	<p>Modalidade do Frete</p>	<p>O alcance desta Resolução na regulamentação das informações que deverão ser repassadas à ANP não ficou claro. Os itens modalidade do frete (campo 24) e valor unitário (campo 27) são atualmente informados <u>apenas</u> por alguns agentes regulados, sendo que essa atribuição não foi explicitada na Nota Técnica nº 497/2017 que subsidiou a confecção da Resolução ora proposta. Além disso, em determinadas transações, essas informações não estão disponíveis no mês subsequente, uma vez que esses valores podem sofrer variação no decorrer do tempo (sobreestadia, período de formação de preço, entre outros). Quanto aos preços (campo 25), os produtos regulados são apenas aqueles listados na Resolução ANP nº 297/2001.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Anexo da Resolução Regulamento Técnico ANP Item 3.5.2 Tabela 2 Campo 25	Número do Documento da Qualidade Quando o ARI for Distribuidor de Produtos Asfálticos considerar o campo com preço (R\$/Kg).	Ver justificativa para o Campo 24
PETRÓLEO BRASILEIRO S.A.	Anexo da Resolução Regulamento Técnico ANP Item 3.5.2 Tabela 2 Campo 27	Valor Unitário (nota fiscal)	Ver justificativa para o Campo 24

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
PETROLUB INDUSTRIAL LUBRIFICANTES LTDA.	Nota Técnica nº 497/2017/SAB-ANP 2.5	- Não inclusão da coluna de preços.	<p>Em relação a inclusão no i-Simp da coluna de preenchimento de preços, a Petrolub Industrial de Lubrificantes Ltda, se opõe veementemente ressaltando que a informação pública e disponível a todos do mercado a respeito dos preços praticados, não só pela Petrolub, mas como por todas as empresas, interferirá diretamente na concorrência, permitindo inclusive que ela se dê de forma predatória, ademais a justificativa apresentada pela ANP, não é minimamente aceitável, visto que eventuais contingências de despesas por parte do órgão, não podem impor ou obrigar as empresas e os particulares envolvidos a praticamente abrir todas as minúcias de seus negócios.</p> <p>Por isso a Petrolub se opõe e entende que é absolutamente inviável que as empresas sejam obrigadas a revelar todos os seus preços. E pede em caráter sucessivo que caso assim não se entenda que está informação seja de uso exclusivo do próprio ente público e não das demais empresas envolvidas no mercado.</p>
PETROLUB INDUSTRIAL LUBRIFICANTES LTDA.	Nota Técnica nº 497/2017/SAB-ANP 3.3	- Manutenção da data de envio.	<p>Em relação a alteração da sistemática dos prazos com a antecipação do dia 15 para o dia 10, a Petrolub também se opõe registrando que o sistema atualmente vigente já foi amplamente debatido pelos envolvidos que já estão acostumados e já formalizaram as suas rotinas operacionais para cumprimento dos prazos na forma atual. Qualquer alteração como agora sugerida pela ANP certamente acarretará em prejuízos para as empresas em razão da necessidade de adaptação dos sistemas operacionais já vigentes e em pleno funcionamento.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SIMEPETRO	Art. 2º	<p>Inclusão de §7º: Para os agentes previstos no inciso VII do art.1º, o prazo para envio das informações mensais das atividades será até o dia 15 (quinze) do mês subsequente.</p>	<p>A remessa de informações de movimentação de produtos através do Aplicativo I-SIMP somente teve início, para os agentes envolvidos no segmento de óleos lubrificantes, no ano de 2016. Desde então, os produtores, sobretudo as empresas de menor porte representadas pelo Simepetro, enfrentam dificuldades relacionadas ao preenchimento do I-SIMP dentro do prazo atualmente vigente (15 dias), na medida em que nem todas as empresas contam com sistemas informatizados, dependendo, em muitos dos casos, de preenchimento manual dos campos do Aplicativo.</p> <p>A redução do prazo (de 15 para 10 dias), portanto, poderá resultar em uma elevação no número de inadimplentes e, conseqüentemente, no número de autuação de agentes por descumprimento da obrigação. Destaca-se que a própria Nota Técnica nº 497, que instrui a presente consulta pública, dispõe que somente 27,06% dos produtores de óleos lubrificantes enviaram o I-SIMP referente ao mês de maio até o dia 10 de junho de 2017. Tal percentual só se mostra inferior nos segmentos de Distribuidores de GLP e Distribuidores de Solventes. Com efeito, a correta interpretação de tal dado deve ser no sentido de que os outros 72,94% dos agentes do mercado <u>dependem</u> dos últimos 5 dias do prazo para regular preenchimento do I-SIMP.</p> <p>Some-se à isso o fato de que importantes tributos do setor, como é o caso dos ICMS-ST estaduais, possuem vencimento muito próximo à data limite fixada pela nova Resolução, o que também favorece a <u>manutenção do prazo até o 15º dia</u>.</p>
SIMEPETRO	Art. 2º	<p>Subsidiariamente: inclusão de artigo nas Disposições Transitórias com a seguinte redação Art. xº. Para os agentes previstos no inciso VII do art.1º, a alteração do prazo para envio das informações mensais do 15º dia para o 10º dia do mês subsequente somente passará a ser exigida a partir do ano de 2019.</p>	<p>Não se entendendo pela manutenção do prazo de 15 dias para os agentes envolvidos no segmento de óleos lubrificantes, que, ao menos, se conceda uma carência para entrada em vigência do novo prazo de 10 dias. Assim, com a sugestão de que somente passe a ser exigido no ano de 2019, os agentes econômicos do setor – sobretudo os produtores de menor porte – contarão com prazo aproximado de 1 ano para organizarem suas estruturas internas de modo a equacionar a perda de 5 dias de prazo para envio do I-SIMP com a pequena margem para aumento do custo das operações.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SIMEPETRO		Criação de código específico, dentro do I-SIMP de lubrificantes, para óleos lubrificantes acabados adquiridos por empresas portadoras de autorização para produção (nos termos da Resolução ANP nº 18/2009) para fins de revenda.	No modelo atualmente vigente do I-SIMP, as revendas (operação de venda de produtos acabados de outras marcas adquiridos por empresas detentoras de autorização para produção) acabam sendo informadas nos mesmos campos de comercialização do próprio produto fabricado e, portanto, gerando uma obrigação dúplice de coleta do resíduo OLUC – na medida em que vem sendo atribuída a obrigação de coleta tanto ao produtor em si como também ao agente detentor de autorização que o adquiriu e procedeu sua revenda.
SIMEPETRO		Criação de código específico, dentro do I-SIMP de lubrificantes, para óleos de pulverização agrícola.	As movimentações de óleos de pulverização agrícola, por força do que determina o artigo 25º da Resolução ANP nº 18/2009, são de reporte obrigatório através do I-SIMP, sendo que, por falta de código específico, são informados através do campo “outros óleos lubrificantes acabados” código 620201001. Portanto, em que pese o óleo agrícola possuir uma cadeia de logística reversa própria (realizada pelo INPEV e contemplando a coleta das embalagens vazias do agrotóxico) o volume de venda de tal produto acaba sendo incluído pela ANP para fins de disponibilização do Market Share das empresas produtoras de óleos lubrificantes acabados. O prejuízo de tal circunstância é o seguinte: a empresa que produz óleos lubrificantes acabados e, ao mesmo tempo, óleo agrícola, tem seu Market Share formado pela somatória do volume de comercialização de ambos (o que não deveria ocorrer). Sendo que, ao manter contrato com o Instituto Jogue Limpo para fins de realização da coleta das embalagens plásticas de óleos lubrificantes acabados (tal como o contrato mantido com o IMPEV para coleta das embalagens usadas do óleo agrícola), a remuneração a ser feita para o Instituto é calculada com base no percentual de Market Share da

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>empresa. Com efeito, ao fim ao cabo, somente em função desse problema do I-SIMP, a empresa que produz óleos lubrificantes acabados e, ao mesmo tempo, óleo agrícola, acaba pagando duas vezes pela coleta das embalagens do óleo agrícola.</p> <p>Desse modo, sugere-se a criação Criação de código específico, dentro do I-SIMP de lubrificantes, para óleos de pulverização agrícola, bem como que os volumes informados não sejam contemplados na formação do Market Share pela ANP.</p>
SINDICOM	2º Considerando	Esclarecer como se dará a proteção aos consumidores sob a ótica de preço, haja vista que não será solicitado à revenda a divulgação dos seus respectivos preços, podendo causar distorções na análise desta Agência.	Garantir que o objetivo da resolução seja atingido.
SINDICOM	Artigo 2º, caput	<p>Alteração: Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 10 (dez) 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do Aplicativo I-Simp, que está disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).</p>	<p>Na nota técnica 497/17, a ANP esclarece que 43% dos agentes enviam os dados através do i-SIMP até o dia 10 do mês subsequente. Contudo, as empresas associadas ao Sindicom, que possuem parcela relevante dos mercados de combustíveis e lubrificantes, têm apurado que, desde que iniciaram as remessas regulares de seus dados ao sistema SIMP, apesar dos esforços envidados, só conseguem sucesso na aceitação das suas submissões entre os dias 13 e 15 de cada mês. Mesmo assim, ressaltam o alto grau de dificuldade de se atingir esses resultados em períodos onde se observa a ocorrência de feriados;</p> <p>Contribuem atualmente de forma significativa para esse resultado:</p> <p>1 – Início do processo interno se dá com a atualização das tabelas de Códigos da ANP.</p> <p>2 – Processamento interno no agente regulado é iniciado após o prazo legal (5 dias úteis) para ajustes contábeis, visando mitigar não conformidades nos movimentos declarados à ANP; 3- A análise e tratamento das críticas do sistema tipicamente não se resume a um ciclo apenas demandando várias horas de trabalho.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			4- O aumento de dados requerido será um fator que tende a majorar as dificuldades atualmente enfrentadas.
SINDICOM	Artigo 2º, § 6º	Alteração: §6º Todos os agentes citados no art. 1º devem declarar os dados de movimentação de todas as suas instalações, mesmo que não tenha ocorrido movimentação de produto em uma determinada instalação no mês de referência. Como dados de movimentação, entende-se todas as operações de compra, remessa, baixa por consumo e demais operações em que houver transferência de custódia, mudança de titularidade ou baixa de produto.	Transparência e manutenção de um balanço correto dos volumes.
SINDICOM	Artigo 6º	Alteração: Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor 90 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação, quando serão definitivamente revogadas as Resoluções ANP nº 17/2004 e as demais disposições em contrário.	A necessidade de informação de novos dados (valor unitário, preço/kg, modalidade de frete etc), adicionais àqueles já reportados implicará em alterações significativas nos sistemas de informática dos agentes regulados (layout/arquitetura do sistema, parametrizações), o que demandará um prazo adicional àquele estabelecido no texto proposto pela ANP. Ademais, no que tange a Lubrificantes, deve ser considerado o fato relevante de que várias empresas que atuam no mercado brasileiro enfrentam processos burocráticos junto às suas matrizes no exterior visando a obtenção das devidas autorizações e verbas, de forma a viabilizarem as adequações de sistema necessárias.
SINDICOM	Anexo - Regulamento Técnico ANP - Nº [●]/2017 – Campo nº 29	Esclarecer se, nas operações triangulares de produto, a DANFe que deve ser informada para a ANP é a de venda ou a de remessa (que acompanha o produto).	Esclarecer se, nas operações triangulares de produto, a DANFe que deve ser informada para a ANP é a de venda ou a de remessa (que acompanha o produto).
SINDICOM	Anexo - Regulamento Técnico ANP - Nº [●]/2017 – Campo nº 27	Sugestão: campo nº 27 da Tabela 2 – Registro da Movimentação, nomeado como “Valor Unitário (nota fiscal)”.	Compreendendo a relevância da matéria, principalmente a preocupação da ANP em proteger os interesses da sociedade e promover um ambiente regulatório propício ao investimento, sugerimos medidas de prevenção para que as informações de

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>preços sejam corretamente utilizadas:</p> <ol style="list-style-type: none">1) que o novo sistema seja dotado de mecanismos de defesa e criptografia de dados, de forma a dificultar e impedir o acesso indevido aos dados fornecidos pelos agentes regulados e armazenados no banco de dados da ANP;2) rigoroso controle dos acessos às informações, com rastreabilidade dos acessos de usuários e consequente possibilidade de responsabilização em eventual utilização indevida; <p>Recomendamos que a divulgação do preço recaia tão somente à informação agregada, seja por região ou por determinado período, e não individualizada, mitigando, assim, os riscos do processo citados acima.</p>
SINDIGÁS	Art.1º	Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, que constam descritas no Regulamento Técnico Nº [●]/2017 e nos demais artigos dispostos nesta Resolução:	<p>Considera-se imprescindível que haja estipulação clara e transparente das informações obrigatórias que os agentes econômicos estejam vinculados ao enviar no SIMP, estando de acordo com àquelas dispostas no Regulamento Técnico, definido como Anexo.</p> <p>Essa previsão serve para preservar a clareza e transparência do ato que obriga o agente econômico, de forma que não reste dúvidas sobre quais são as informações obrigatórias a serem prestadas pelo agente econômico, tornando vinculativo o procedimento às informações que constam no Regulamento Técnico.</p> <p>Ademais, também assegura a garantia do processo democrático de exigência de consulta pública se houver</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			necessidade de alterar ou incluir exigências de outras informações que não as estabelecidas no Regulamento Técnico.
SINDIGÁS	Art. 1º	<i>Inclusão inciso IX</i> Art. 1º Os agentes a seguir relacionados ficam obrigados a enviar à ANP informações mensais sobre as suas atividades, conforme disposto nesta Resolução: IX – Revenda de gás liquefeito de petróleo.	<p>Destaca-se, o Revendedor de GLP não presta informações de comercialização. Ele tão somente preenche o Mapa de Controle de Movimento Mensal – MCMM, instituído pela Portaria CNP/DIFIS nº 395/1982 que, dentre outras obrigações, cita que o formulário deve ser escriturado a tinta ou datilografado, arquivado o ano corrente e o anterior na revenda de GLP. Essa sistematização encontra-se ultrapassada, necessitando de atualização.</p> <p>Destaca-se que a ANP só toma conhecimento da movimentação e comercialização de GLP dos quase 67 mil revendedores quando fiscaliza a revenda. Segundo dados da Superintendência de Fiscalização, isso ocorre a taxa de 6,5% ao ano.</p> <p>Um dos mais louváveis propósitos da ação da fiscalização da ANP sobre o mercado, especialmente sobre os revendedores, é o combate ao comércio irregular de GLP (conhecido como comércio clandestino).</p> <p>Aos postos revendedores de GLP é permitido comercializar produtos no atacado, ou seja, vender para outros revendedores.</p> <p>Como um revendedor pode adquirir produtos de outro revendedor, qualquer tentativa que se faça no sentido de garantir que revendedores não adquiram recipientes além da capacidade de armazenamento que possuem, só poderá ser</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>efetiva se existir algum mecanismo de controle e rastreamento, que permita cruzar dados e obter informação que indique que um revendedor adquiriu produto além da sua capacidade de armazenamento. Isto pode direcionar melhor as ações fiscalizatórias da ANP, economizando tempo de trabalho dos fiscais e até o erário público.</p> <p>A rastreabilidade das operações feitas no atacado, que venha a dar maior efetividade nesse combate empreendido pela ANP, poderia dar um salto de qualidade, com a criação de um sistema tecnológico de controle de informações, como já ocorre com as distribuidoras, através do SIMP.</p> <p>O simples dever de prestar essas informações à ANP teria o condão, em muitos casos, de inibir operações contrárias às normas regulatórias. Além do que, permitiria à ANP a realização de operações de inteligência e até mesmo notificações e autuações de maneira remota.</p> <p>Com o advento de facilidades eletrônicas para a realização de atos comerciais, consideramos que deve ser criado um parágrafo primeiro neste artigo, determinando um mecanismo de envio de informações, por via eletrônica, à ANP, acerca dos movimentos comerciais de vasilhames de GLP cheios realizados pelo revendedor autorizado. Em pesquisa com as nossas associadas, concluímos que o calendário poderia ser implementado a partir da região Sul do país, tendo a região Norte como fase final.</p> <p>Importante notar que o cruzamento de dados, sejam de entrada ou de saída dos Revendedores de GLP, cruzados com os dados das Distribuidoras poderão criar para a ANP uma base</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>de dados poderosa, assim como a melhor identificação de como a malha de atendimento da venda ao atacado se dá neste setor tão capilarizado.</p>
SINDIGÁS	Art. 2º	Art. 2º. As informações de que trata o art. 1º devem ser enviadas mensalmente à ANP, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente com os dados apurados no mês vencido, por meio do Aplicativo I-Simp, que está disponível no sítio da ANP (www.anp.gov.br/simp).	<p>Importante destacar que a antecipação da data, na forma proposta na minuta, não reflete a possibilidade <u>real</u> que pode ser praticado pelos agentes econômicos.</p> <p>Os argumentos utilizados pela SAB em sua Nota Técnica nº 497/2017 são frágeis para basear o encurtamento da data.</p> <p>Isso porque a NT supramencionada, apresenta como “parcela expressiva” um percentual de 43% dos agentes que enviam informações até o dia 10 do mês. Contudo, a citada “média do mercado” não nos parece razoável para embasar uma antecipação que atingirá a maioria dos agentes regulados. No caso específico do setor de GLP, somente 15,79% apresentam a informação até o dia 10 do mês não pode ser o grande embasador dessa mudança. Ademais, o percentual de agentes que enviam até o dia 15 perfaz 56%, o que deveria nortear uma decisão administrativa com base na conduta da maioria, e não ao contrário.</p> <p>Igualmente nos números de 43% não há a explicação de quanto desses agentes se utilizam da incidência de reproprocessamento até o dia 15. Desta forma, não existe esclarecimento da qualidade da remessa dessas informações que estão dentro do percentual de 43% de envio até o dia 10 do mês.</p> <p>Cumpramos ressaltar que, nesta massa de 43% de agentes econômicos não se demonstra a massa representativa de dados</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>remetidos.</p> <p>Nesse sentido, vale esclarecer que, em razão da natureza de comercialização que envolve o GLP e da capilaridade de atuação desse produto, existem vendas feitas fora do estabelecimento, na forma das normas fiscais, que agregam movimentação de produtos do dia 28 a 31 do mês, cuja informação somente chega à instalação no dia 08 do mês subsequente. Com isso, a entrada dessa venda no sistema de informática do agente econômico e sua contabilização não conseguiria processá-la a tempo de enviar as informações na data proposta na minuta.</p> <p>Por fim, insta consignar que a melhoria dos sistemas de informática ou ERP dos agentes econômicos efetivamente ocorreram, mas na grande maioria os sistemas modernos trouxeram mais complexidade de procedimentos, que convola em maior morosidade no processamento da informação para efeito de fechamento contábil, o que não se efetiva até a data desejada do dia 10.</p>
SINDIGÁS	Art. 6º	Art. 6º. Esta Resolução entra em vigor 180 dias após sua publicação, quando serão definitivamente revogadas a Resoluções ANP nº 17/2004 e as demais disposições em contrário.	<p>A dilação de prazo ora proposta se justifica diante das novas implicações trazidas pelas inserções de informações que estão sendo propostas nesta minuta, e que antes não eram solicitados. Citamos como exemplo a modalidade de frete e o valor unitário, como o mesmo venha realmente a ser imposto como informação necessária a ser remetida.</p> <p>Entende-se que este prazo é razoável para as adaptações necessárias no sistema, a fim de serem iniciados os testes e corrigidos eventuais problemas na operação.</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
SINDIGÁS	Novo artigo	<p><i>Inclusão de obrigação:</i></p> <p>Art. xº As adequações técnicas ao sistema SIMP que impactem em mudanças de processamento pelos agentes econômicos deverão ser previamente discutidos com os mesmos para análise dos impactos e viabilidade das implementações.</p> <p>Parágrafo único. Será concedido prazo de 60 (sessenta) dias aos agentes econômicos se adaptarem as novas adequações técnicas exigidas pela ANP.</p>	<p>A criação desse artigo objetiva impedir que casos que impactem o sistema de cada agente econômico acarretem processamentos indevidos e inconsistências no envio das informações, que poderiam ser solucionados com diálogo prévio com os agentes econômicos, que necessitando de reprocessamentos, consistirá em dispêndio de tempo e atrasos.</p> <p>Como exemplo, podemos pontuar sobre a alteração da tabela do SIMP do código de operação, que foi modificada como consta da própria Nota Técnica 497/2017/SAB-ANP, de forma unilateral, e não houve prévia comunicação, mas somente sua disponibilização sem divulgação adequada, ocasionando impactos aos agentes e diversos reprocessamentos.</p> <p>Entende-se que pelo princípio da efetividade do ato administrativo, e o próprio princípio do Estado Democrático de Direito na implantação dos atos da administração, a prévia resolução junto com os agentes impactados podem reduzir significativamente o retrabalho e a otimização das informações repassadas.</p>
SINDIGÁS		<p><i>Padronização do sistema no campo de indicação das Notas Fiscais e série.</i></p>	<p>Necessidade de Padronização do sistema no campo de indicação das Notas Fiscais e série.</p> <p>Atualmente os campos de número de Nota Fiscal e Série possuem 7 (sete) e 2 (dois) dígitos, respectivamente. Porém existem, eventualmente, situações que as numerações de documentos fiscais emitidos excedem a esta parametrização,</p>

IDENTIFICAÇÃO	ARTIGO DA MINUTA	PROPOSTA DE ALTERAÇÃO	JUSTIFICATIVA
			<p>Ex.: as séries normalmente possuem 3 dígitos e podendo apresentar letras também.</p> <p>Portanto sugerimos o i-Simp seguir a mesma parametrização pratica no arquivo do SPED-Fiscal - Guia Prático EFDH-ICMS/IPI - Versão 2.0.20 de 07/12/2016, no qual no Bloco "C" Registro C100: Nota Fiscal (Código 01), Nota Fiscal Avulsa (Código 1B), Nota Fiscal de Produtor (Código 04), NF-e (Código 55) NFC-e (Código 65), reza que os campos Número do Documento Fiscal possui tamanho 9 - Numérico e a Série com tamanho 3 - Alfanumérico.</p> <p>Desta forma, não haveria mais a necessidade de utilização de uma tabela de conversão atualmente utilizada para adequar as séries dos documentos fiscais, o que dificulta quando efetuamos conferências nos arquivos.</p>

• • •